

À ILMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Ref.: Processo nº 59000.009794/2021-52

Regime Diferenciado de Contratação – RDC nº 001/2022

**CONSÓRCIO CONCREMAT – ENGECORPS – TECHNE (“Consórcio”)**, já devidamente qualificado no âmbito do presente certame REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO (“RDC”) Nº 001/2022, vem, pelo seu representante legal<sup>1</sup>, interpor **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto pelo Consórcio Engeconsult – Nova Engevix - Quanta, com fundamento no item 15.1 do Edital c/c art. 45, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 12.462/2011, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

#### **TEMPESTIVIDADE:**

1. A abertura do prazo para o registro de recurso encerrou-se em 22.09.2022. Assim, conforme previsto no item 15.1 do Edital, é de 5 (cinco) dias úteis o prazo para interposição de contrarrazões, o qual findará em 29.09.2022. Portanto, é tempestiva a presente contrarrazão.

#### **I – PREÂMBULO NECESSÁRIO:**

2. Este certame foi deflagrado pela Secretária Nacional de Segurança Hídrica, do Ministério do Desenvolvimento Regional (“MDR”), cujo objeto consiste na *“Contratação Serviços de Engenharia Consultiva de Gerenciamento para todas as Atividades Intrínsecas ao*

---

<sup>1</sup> Conforme se verifica do Termo de Constituição do Consórcio previamente juntado, a empresa Concremat Engenharia e Tecnologia S/A atua como consorciada líder.

*Gerenciamento do Projeto de Integração do Rio São Francisco Com Bacias do Nordeste Setentrional - PISF; e de Engenharia Consultiva de Supervisão das Obras e Demais Serviços em Execução e a Serem Contratadas Como Complementares No Eixo Norte, Trecho I e Trecho II, neste Incluído o Trecho Reservatório Caiçara-Reservatório Engenheiro Avidos e o Trecho Natural do Rio Piranhas-Açu Entre os Reservatórios Engenheiro Avidos (PB) e Armando Ribeiro Gonçalves (RN); e no Eixo Leste (Trecho V) do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias do Nordeste Setentrional – PISF”.*

3. A Comissão Permanente de Licitação (“Comissão” ou “CPL”), por meio do Parecer nº 34/2022, disponibilizado em 08.09.2022 no site do MDR, julgou as propostas e restou por desclassificar este Consórcio Concremat – Engecorps – Techne.

4. Em breve síntese, a Comissão alegou não considerar a Proposta Técnica do Consórcio em razão da literalidade expressa no Edital, mais especificamente em seu item 4.7, no que se refere ao Contrato nº 69/2021.

5. Ademais, aduziu a Comissão que o fato de a Techne, integrante do Consórcio, ser signatária de Contrato nº 21/2020, no qual atua como projetista, a impediria de participar do certame, o que viola a Lei nº 8.666/1993, a jurisprudência do TCU sobre o tema e os próprios esclarecimentos vinculantes da CPL.

6. O prazo para interposição de recursos administrativos foi encerrado em 22.09.2022 e o Consórcio Concremat – Engecorps – Techne registrou recurso administrativo demonstrando, claramente, que os motivos de sua desclassificação são equivocados e que a decisão da Comissão deve ser revista e sua proposta técnica deve ser avaliada.

7. O Consórcio Engeconsult – Nova Engevix – Quanta, preocupado com a hipótese de a Comissão rever a decisão que desclassificou o Consórcio Concremat – Engecorps – Techne e avaliar a sua proposta técnica, fato que certamente resultaria numa alteração da classificação final das propostas, numa tentativa desesperada, apresenta argumentos infundados e, inclusive, desrespeitosos, em seu recurso administrativo para ratificar a desclassificação do Consórcio recorrente.

8. O Consórcio Engeconsult – Nova Engevix – Quanta afirma que a exclusão do Consórcio Concremat – Engecorps - Techne da disputa foi correta, mas, adicionalmente à

vedação contida no item 4.7 do Edital, levantada no Parecer nº 34/2022, outras razões deveriam ser acrescidas na motivação da decisão.

9. O Consórcio Engeconsult – Nova Engevix – Quanta alega que a Techne também foi projetista responsável pelo Contrato nº 32/2007-MI, que teve por objeto a Elaboração do Projeto Executivo da Primeira Etapa de Implantação do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional - Lote C e, pelo fato de algumas estruturas anteriormente projetadas pela licitante constarem do “Anexo 9” do Edital de RDC 01/2022, a mesma estaria impedida de participar do referido RDC 01/2022, sob pena de infração ao princípio da segregação de funções e item 4.2., “f.1”, do ato convocatório.

10. Ato contínuo, o Consórcio Engeconsult – Nova Engevix – Quanta sugere que a Concremat também possui conflito quanto a estes mesmos projetos, pois foi parte integrante do Consórcio Gerenciador que, à época, tinha em seu contrato uma relação de atividades que interferiam de forma direta nas análises, aprovação e pagamentos dos referidos projetos então elaborados pelo Consórcio Ecoplan-Skill e pela Techne no Trecho V, projetos esses que agora estão identificados no “Anexo 9” do Edital para fins de adequação pela futura contratada, evidenciando um conflito conforme item 4.2., “f”, do ato convocatório.

11. Por fim, o Consórcio Engeconsult – Nova Engevix – Quanta acrescenta que, *“em relação às empresas Concremat e Engecorps, as quais fazem parte do Consórcio Supervisor do Trecho IV, relativo ao Ramal do Apodi, cujas atividades estarão “submetidas às atividades de gerenciamento e supervisão deste edital”, exatamente como proibido pela alínea f.1 do item 4.2 do Edital”, e conclui que “a Concremat e a Engecorps não podem, ao mesmo tempo, executar o objeto do Contrato nº 69/2021 e assumir as funções inerentes à prestação dos serviços ora licitados, pois a circunstância fatalmente levaria a uma agressão ao princípio da segregação de funções, prestigiado no item 4.2, alínea “f.1” do Edital”.*

12. Desse modo, o Consórcio apresenta esta contrarrazão, na qual será demonstrado que: (i) pelas afirmações da Comissão no Parecer nº 19/2022, o Consórcio não se enquadra na vedação contida no item 4.7 do Edital; (ii) há a necessidade de isonomia de tratamento entre a Techne e a Nova Engevix relacionada ao Contrato nº 21/2020; (iii) inexistente conflito da Techne relacionado ao Contrato nº 32/2007-MI; (iv) inexistente conflito da Concremat relacionado ao Contrato 77/2013-MI; (v) inexistente conflito da Concremat e da Engecorps relacionado ao Contrato nº 69/2021 (Ramal do Apodi), visto que o mesmo não estará submetido

às atividades de gerenciamento e supervisão da futura contratada do RDC 01/2022; (vi) Das alegações recursais relativas à solicitação de redução da nota atribuída à Proposta Técnica do Consórcio Ecoplan-Skill.

## **II – O CONFLITO ENTRE A DECISÃO DA COMISSÃO E AS SUAS PRÓPRIAS MANIFESTAÇÕES**

### **PRÉVIAS:**

13. Conforme amplamente abordado no recurso administrativo interposto pelo Consórcio Concremat – Engecorps – Techne, a desclassificação do Consórcio pela vedação do item 4.7 representa uma incoerência com as manifestações prévias da própria Comissão.

14. Em resumo, no Parecer nº 19/2022, publicado em 27.06.2022, a Comissão entendeu que o contrato derivado do RDC nº 02/2021 – Ramal do Apodi – “não possuía qualquer característica de Gerenciamento para o PISF, total ou parcialmente”.

15. Desse modo, a declaração de impedimento do Consórcio com base no item 4.7 do Edital é inteiramente ilegal, ao passo que afronta os entendimentos vinculativos prestados pela própria Comissão por meio do Parecer nº 19/2022, constituindo, ainda, para violação ao princípio da proibição do comportamento contraditório (venire contra factum proprio).

16. **Em outros termos, a CPL, ao considerar que o RDC nº 02/2021 não possui como escopo o serviço de gerenciamento<sup>2</sup>, não pode, com base no item do Edital que veda, justamente, a participação de licitante que executa a atividade de gerenciamento, eliminar o Consórcio Concremat – Engecorps – Techne deste certame.**

17. A verdade é que esta Comissão não quer reconhecer que o Ramal do Apodi já tem gerenciamento, conforme será melhor detalhado em item posterior da presente peça.

## **III – DA NECESSIDADE DE ISONOMIA DE TRATAMENTO ENTRE A TECHNE E A NOVA ENGEVIX RELACIONADA AO CONTRATO Nº 21/2020**

18. O Consórcio Engeconsult - Nova Engevix - Quanta ratifica em seu recurso que, conforme o item 4.2 do Edital, foi prevista a hipótese de impedimento à participação e contratação no âmbito do RDC Eletrônico nº 001/2022, de empresas que **na data da sessão de**

---

<sup>2</sup> Sem prejuízo do posicionamento diverso do Consórcio sobre o tema.

**abertura** desta Concorrência, detenham contrato em execução junto ao MDR, exclusivamente no âmbito do PISF, cujas atividades estejam submetidas às atividades de gerenciamento e supervisão deste Edital.

10. No caso do presente procedimento licitatório, o Edital RDC Eletrônico nº 01/2022, elencou de maneira expressa hipóteses de **impedimento** à participação e contratação no âmbito do certame, dentre elas:

*“[...] 4.2. Não poderão participar desta Licitação os interessados:*

*f) Será vedada a contratação dos serviços ora em licitação de Licitante que, face à natureza das atividades, **exige a segregação de funções:***

*f.1) Consideram-se inseridas nesta vedação legal as Empresas com contrato em execução com o Ministério, exclusivamente no âmbito do PISF, na data da sessão de abertura desta Concorrência, cujas atividades estarão submetidas às atividades de gerenciamento e supervisão deste edital, tais como construtoras, supervisoras, gerenciamento, gerenciamento ambiental, projetistas, operadoras e pré operadoras de qualquer especialidade, fornecedores de sistemas e equipamentos, estendendo-se esta vedação a diretores, responsáveis legais e técnicos, membros de conselho técnico, consultivo, deliberativos, administrativos ou sócios que pertençam, ainda que parcialmente, de empresa do mesmo grupo”.*

19. Fato curioso é que apesar da segregação de funções ser o argumento principal de seu recurso, o Consórcio Engeconsult – Nova Engevix – Quanta se omite em mencionar que um dos motivos da desclassificação do Consórcio Concremat – Engecorps – Techne foi o fato da Techne ser considerada impedida de participar em virtude de ser signatária do Contrato nº21/2020, cujo objeto foi a Elaboração de Estudos de Alternativas e Projetos Básico e Executivo contemplando a implantação de estrutura fixa de medição de vazão, com totalização de volumes, no rio Piranhas, na divisa entre Rio Grande do Norte e Paraíba, e também a montante da confluência com o rio Piancó, na Paraíba, bem como a transmissão dos dados coletados para o futuro Centro de Controle e Operação – CCO, do PISF.

20. Embora discordando da existência de qualquer conflito de interesse quanto ao referido Contrato nº 21/2020, conforme restou amplamente demonstrado em seu recurso, o **Consórcio Concremat – Engecorps – Techne também comprovou claramente, através de fatos registrados documentalmente, que:**

- a) A Techne e a Nova Engevix, em 28.06.2022, **quando da abertura da sessão do RDC nº 01/2022**, eram **igualmente signatárias do Contrato nº 21/2020**, e até a presente data, compõem o Consórcio TEC-EGV, que ainda se encontra com o registro do seu Termo de Constituição de Consórcio ativo, sob o CNPJ N°38.709.686/0001-67;

b) A saída da Engevix do Contrato nº 21/2020 se deu através da assinatura do Terceiro Termo Aditivo do Contrato nº 21/2020, em 04/08/2022, **mais de 30 dias após a abertura do RDC nº01/2022**, comprovando-se inquestionavelmente **que na data de abertura do RDC nº 01/2022, a Nova Engevix ainda fazia oficialmente parte do Consórcio TEC-EGV.**

21. Ainda, cumpre ressaltar que embora a Techne detenha a qualificação técnica que permite à mesma atender aos requisitos exigidos à época da contratação, em nenhum momento foi requerido pelo MDR a comprovação da referida qualificação, sugerindo uma possível tentativa de “apressar” a saída da Nova Engevix do contrato, na tentativa infundada e altamente questionável de torná-la desimpedida de participar do RDC nº 01/2022.

22. Como restou comprovado, a Techne e Engevix, na data de abertura do RDC nº 01/2022, eram detentoras do Contrato nº 21/2020, e assim, inquestionavelmente, não há que se falar de impedimento da Techne em participar deste certame, motivado pelo fato da mesma ser signatária do Contrato nº 21/2020, sem falar do impedimento da Nova Engevix, ou vice-versa, visto que as duas empresas, Techne e Engevix, em 28.06.2022, quando da abertura do certame licitatório, eram igualmente signatárias do referido Contrato.

23. Em outras palavras, se a Comissão teve o entendimento de declarar a Techne impedida de participar do RDC nº 01/2022, motivada pelo fato de a empresa ser signatária do Contrato nº 21/2020, deveria igualmente declarar a Nova Engevix impedida, sob pena de estar infringindo o princípio da isonomia no processo licitatório.

24. Ainda, como reforço a toda a argumentação apresentada anteriormente e considerando que a Nova Engevix descontinuou o Contrato nº 21/2020 após a abertura do presente Processo Licitatório RDC nº 01/2022 para tornar-se apta à participação no certame em tela, nada impede, também por uma questão de isonomia, que a Techne adote o mesmo procedimento, ou seja, rescinda o Contrato nº 21/2020, e assim torne-se desimpedida de participar do referido processo RDC nº 01/2022.

25. Não menos importante, cumpre destacar o que já foi detalhadamente explicitado no recurso do Consórcio Concremat - Engecorps - Techne, de que o escopo do Contrato nº 21/2020 não possui correlação direta com o objeto do RDC nº 01/2022, merecendo destaque que:

- a) Considerando as necessidades de abastecimento das populações situadas ao longo do rio Piranhas, nos estados da Paraíba e do Rio Grande do Norte, e a fim de possibilitar o necessário controle na entrega das águas aduzidas pelo Eixo Norte do PISF, foi contratada a Elaboração de Diagnóstico, Estudos de Alternativas, Projetos Básico e Executivo para implantação de 03 estruturas fixas de medição de vazões localizadas: uma primeira no rio Piranhas-Açu, na divisa entre Paraíba (Município de São Bento) e Rio Grande do Norte (Município de Jardim de Piranhas), uma segunda no mesmo Rio Piranhas-Açu, imediatamente a montante da confluência com o rio Piancó, e uma terceira no Rio Piancó, imediatamente a montante da confluência com o rio Piranhas.
- b) Estas estruturas de medição de vazão **visam tão somente a medição contínua de níveis d'água e/ou vazões, a totalização de volumes de água nos trechos referidos, e a coleta dos dados hidrométricos com precisão adequada, com o objetivo específico de separar o consumo de água dos estados da Paraíba e Rio Grande do Norte para fins de cobrança pelo uso da água.** Isto posto, podemos afirmar que estes projetos não guardam nenhuma correlação com o projeto do PISF, visto que não estão localizados em nenhum trecho do PISF, sejam em eixos estruturantes (Trechos I, II e V) ou mesmo eixos associados (Trechos III, IV, VI e VII).
- c) Não há quaisquer vínculos entre os projetos destas estruturas de medição de vazão e os projetos e obras componentes do PISF, em quaisquer de seus trechos. Portanto não é cabível a vinculação entre objetos de natureza completamente distintas, pois o único fato em comum entre os medidores de vazão e os projetos de engenharia do PISF é que, de algum modo, eles estão relacionados à transposição das águas do Rio São Francisco.
- d) Não por acaso, a CPL, no 1º Caderno de Perguntas e Respostas, consignou que o empreendimento Vilas Produtivas Rurais (“VPR”), que englobam a prestação dos serviços objeto do Contrato 059/2021 (Contratação de Serviços Especializados para Supervisão, Acompanhamento Técnico e Controle Tecnológico da Implantação dos Sistemas de Irrigação Previstos no PBA-16), não constitui *“implantação dos Eixos Estruturantes (Norte e Leste) e Ramais Associados (Agreste, Apodi e Salgado), sendo considerados como usuários de*

água do PISF” e que, portanto, não haveria nenhuma vedação para a participação das empresas ali envolvidas no presente certame:

**RESPOSTA Nº 01:**

As empresas envolvidas na realização do empreendimento Vilas Produtivas Rurais (VPR) não estão incluídas nas vedações previstas no item 4.2 do Edital, especificamente subitem “F”.

As VPR, para fins do escopo definido nessa licitação, não constituem implantação dos Eixos Estruturantes (Norte e Leste) e Ramais Associados (Agreste, Apodi e Salgado), sendo considerados como usuários de água do PISF. Não estando, portanto, submetidas às atividades de gerenciamento e supervisão deste Edital.

- e) Isto posto, pode-se afirmar que, à semelhança do empreendimento Vilas Produtivas Rurais, **os projetos dos medidores de vazão não constituem implantação dos Eixos Estruturantes (Norte e Leste) e Ramais Associados (Agreste, Apodi e Salgado), não havendo, desse modo, vinculação direta** entre o Contrato nº 21/2020 e o RDC nº 01/2022.

**IV – DA AUSÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSE DA TECHNE EM VIRTUDE DO CONTRATO Nº**

**32/2007-MI:**

26. Com relação à alegação de impedimento da Techne por conta do Contrato nº 32/2007-MI, o Consórcio Engeconsult – Nova Engevix - Quanta, de forma leviana, deduz que as adequações de projeto das estruturas que constam no Anexo 9 são devido a problemas na qualidade do projeto, sem apresentar nenhuma evidência que comprove tal afirmação.

27. É de amplo conhecimento que as alterações de projeto em fase de obra são comuns e podem ser devidas a problemas durante a execução de obra, e não problemas relacionados à qualidade dos projetos.

28. Ademais, o art. 9º, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 – a exemplo do art. 36, § 3º, da Lei nº 12.462/2011 c/c art. 3º, § 3º, do Decreto nº 7.581/011 – permite a participação de projetista na licitação que possua como objeto os serviços fiscalização, supervisão ou gerenciamento – justamente o objeto do presente RDC nº 01/2022.

*“Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:*

*(...)*

*II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;*

*(...)*

**§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada”.**

29. Não por acaso, quando da resposta à primeira impugnação, apresentada no citado Parecer nº 19/2022, **a CPL foi categórica ao dispor que não há no Edital deste RDC nº 01/2022 nenhuma vedação de participação de projetistas.**

2.12. Ora, nenhuma restrição explícita faz o Edital que possa ser entendido como vedação à participação de Projetistas na licitação, fruto de completo interpretação errática do Edital e da Legislação citada, senão vejamos.

2.13. Por fim, entende assim esta área técnica que não há no Edital RDC Eletrônico 01/2022 nenhuma transgressão legal vedando a participação de PROJETISTAS como pretendeu comprovar o impugnante, recomendando a Autoridade e a própria Comissão Permanente de Licitação em não acatar a impugnação com relação ao item "II.C – O ILEGAL IMPEDIMENTO ABSOLUTO DA RESTRIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE PROJETISTAS (ART. 36, S 32 , LEI Nº 12.462/2011)" constante da impugnação contida em SEI! (3800880).

30. De modo semelhante, na resposta 11, constante do 3º Caderno de Perguntas e Respostas, a Comissão expressamente consignou que as projetistas atuantes nos eixos estruturantes (Eixo Norte e Leste) e nos ramais associados (Ramal do Salgado, Ramal do Apodi e Ramal do Entremontes) não estavam impedidas de participar do certame.

**RESPOSTA Nº 11:**

a) As Projetistas responsáveis pelos projetos básicos e executivos dos Trechos I e II (Eixo Norte); Trecho III (Ramal do Salgado); Trecho IV (Ramal do Apodi); Trecho V (Eixo Leste) e Trecho VI (Ramal do Entremontes) apenas estão impedidas de participar as que estiverem proibidas de participar de licitações e celebrar contratos administrativos, na forma da legislação vigente, e/ou que não atendam às condições do Edital e seus(s) Anexos. Para contratação há que se observar os princípios da segregação de funções, em especial aos executores de contratos onde se está apurando a responsabilização por incidentes ocorridos na implantação do PISF, visto que a futura contratada realizará apoio técnico ao MDR na apuração de responsabilidades, o que configura conflito de interesse.

31. Nessa linha, também é pacífico no âmbito do TCU que a contratação de projetista para os serviços de fiscalização, supervisão e gerenciamento do empreendimento encontra expreso respaldo legal em diversos julgados.

**“A contratação de empresa que elaborou projeto básico ou executivo de obra para exercer as funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento do empreendimento encontra amparo no comando contido no art. 9º, § 1º, da Lei 8.666/1993”.**

(TCU, Acórdão nº 3.156/2012, Rel. Min. Raimundo Carreiro, Plenário, j. 21.11.2012).

\*\*\*

*“No que se refere ao entendimento da equipe de auditoria de que a participação no certame da Magna Engenharia Ltda., que elaborou o projeto básico da obra, possa ter-lhe propiciado condições vantajosas em relação às*

*demais licitantes, ofendendo, diretamente o disposto no art. 9º da Lei nº 8.666/1993, **esclareço que a participação do autor do projeto em licitação para contratação de serviços de fiscalização é expressamente permitida pela Lei de Licitações**, quando, em seu art. 9º, assim dispõe: (...)*”.

(TCU, Acórdão nº 2.368/2009, Rel. Min. Weder de Oliveira, Plenário, j. 07.10.2009).

32. Ora, é um conceito básico, existente na legislação pertinente, na jurisprudência do TCU e reconhecido nos esclarecimentos prestados pelo MDR a itens do Edital – os quais possuem natureza vinculante – de que as projetistas podem participar de certames cujo objeto seja a fiscalização, supervisão e gerenciamento do empreendimento.

33. A Techne, Concremat e Engecorps estão relacionadas dentre as empresas de engenharia consultiva mais atuantes no gerenciamento e/ou supervisão e/ou elaboração de projetos do PISF. Assim, estas empresas detêm conhecimentos técnicos e operacionais diferenciados acerca das obras, devendo ser vistas como licitantes indiscutivelmente capacitadas a participar do RDC nº 01/2022. Se estas referidas empresas, motivadas pelo fato de terem tido contratos anteriores relacionados ao PISF, fossem impedidas de participar do RDC nº 01/2022, o MDR estaria agindo contra os reais interesses da administração pública, que consiste em contratar os serviços com a melhor qualidade técnica possível, e com custos aderentes a critérios classificatórios pré-definidos no edital.

34. Como visto, se na resposta 11, constante do 3º Caderno de Perguntas e Respostas e ainda na resposta à impugnação (apresentada no Parecer nº 19/2022), emitidas pela Comissão de Licitação, não houve o impedimento das projetistas de participarem do RDC nº 01/2022, e se estas poderão colaborar sobremaneira se forem efetivamente vencedoras do certame, visto o seu profundo conhecimento técnico acerca das obras, como pode a Techne ser impedida de participar do certame por ter elaborado os projetos relativos ao Contrato nº 32/2007-MI? É totalmente descabida tal afirmação, sobretudo ao considerarmos que a Techne foi a projetista: a) do Projeto Básico do todo o Trecho V; b) do Projeto Executivo do Trecho V até o Reservatório Copiti; c) do Projeto Básico do Ramal do Agreste, e ainda participou como Supervisora, em dois Contratos de Supervisão do Trecho V (Contrato nº 56/2012 e Contrato nº 34/2017-MI), e como Gerenciadora e Supervisora do Ramal do Agreste (Contrato nº 06/2017-MI). Então, por que quando da execução destes contratos a Techne pode participar das licitações de gerenciamento e supervisão de obras, mesmo tendo sido projetista, e agora não pode

participar do RDC nº 01/2022 por ter sido projetista? Seria utilizar dois pesos e duas medidas em processos semelhantes, do próprio MDR!

35. Diante do que foi exposto, pode-se concluir que os argumentos de que a Techne estaria impedida de participar pelo fato de ter sido a projetista do Contrato nº 32/2007-MI não devem prosperar.

#### **V – DA AUSÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSE DA CONCREMAT EM VIRTUDE DO CONTRATO**

##### **Nº 77/2013-MI:**

36. Com relação à alegação de impedimento da Concremat por conta do Contrato nº 77/2013-MI, o Consórcio Engeconsult – Nova Engevix – Quanta, violando os limites da criatividade interpretativa, afirma que a Concremat, na época em que foi Gerenciadora do PISF, interferia nos referidos projetos então elaborados.

37. O Consórcio Recorrente está totalmente equivocado em suas colocações. Em primeiro lugar, os projetos são de inteira responsabilidade da Projetista; todos os documentos de projeto são elaborados e emitidos por ela, que detém a responsabilidade técnica isolada e exclusiva destes, independentemente da análise da Gerenciadora. Em segundo lugar, o escopo contratual da Gerenciadora é apoiar o Ministério na análise de projetos, visando, basicamente, o controle da qualidade do projeto, ou seja, verificar a suficiência e coerência dos documentos apresentados, bem como a compatibilidade dos documentos entre si. A Projetista, por sua vez, na qualidade de responsável técnica, tem a prerrogativa de acatar ou não eventuais comentários ao seu projeto, tendo ocorrido situações em que ela não atendeu aos comentários da Gerenciadora. Quando acatou, tais comentários se incorporaram ao projeto e passaram a ser de sua autoria.

38. O desespero do Consórcio Engeconsult – Nova Engevix – Quanta é tamanho que, conforme reproduzido nos trechos apresentados a seguir, o Recorrente, inclusive e desrespeitosamente, coloca em dúvida a capacidade técnica da Concremat.

27. Importantíssimo ainda destacar que, de maneira análoga, a CONCREMAT também possui conflito quanto a estes mesmos projetos, pois foi parte integrante do Consórcio Gerenciador que, à época, tinha em seu contrato uma relação de atividades que interferiam de forma direta nas análises, aprovação e pagamentos dos referidos projetos então elaborados pelo CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL e pela TECHNE no Trecho V, projetos esses que agora estão identificados no Anexo 09 para fins de adequação pela futura contratada, o que demonstra claro conflito, visto que, se vencedora da licitação, seria responsável por, novamente, realizar um escopo de verificação de tais projetos, atividade que anteriormente não conseguiu realizar de maneira adequada, e que resultou na necessidade de ajustes, evidenciando um conflito conforme item 4.2., “f”, do ato convocatório.

39. A Concremat lamenta e repudia veementemente este tipo de ilações vazias e ofensivas apresentadas pelo Consórcio Engeconsult – Nova Engevix – Quanta, que colocam em dúvida a capacidade técnica da empresa. Cumpre registrar que a Concremat é uma empresa com 70 anos de atuação no mercado de engenharia consultiva, que ocupa a liderança na categoria Projetistas e Gerenciadoras por vários anos consecutivos (2016, 2017, 2018, 2019 e 2020), posição essa que reflete o reconhecimento do mercado à qualidade e à seriedade de seu trabalho, possuindo um robusto Programa de Compliance, que proíbe qualquer conduta duvidosa por parte de seus colaboradores.

40. Apenas por amor ao debate, visto que a Concremat repudia que sejam indicados responsáveis pela necessidade de adequação de projetos sem ter a conclusão de um respectivo Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), cabe destacar que um dos motivos que podem ensejar a necessidade de adequações de projeto são problemas de execução de obras. Seguindo a própria linha de raciocínio do Consórcio Engeconsult – Nova Engevix – Quanta, nestes casos, poder-se-ia afirmar que as empresas que atuaram como Supervisoras de obras não conseguiram realizar seu trabalho de maneira adequada. Sob esta ótica, a Nova Engevix e a Quanta, integrantes do Consórcio Engeconsult – Nova Engevix – Quanta, poderiam ser consideradas co-responsáveis pelos erros cometidos na fase de execução de obras, visto que foram Supervisoras das obras de implantação do PISF do Trecho I e também do Trecho V. Em decorrência da extensão do seu próprio argumento, estes contratos também representariam um conflito de interesses para sua atuação nas atividades do novo contrato do RDC 01/2022.

41. Registra-se que o Consórcio Concremat – Engecorps – Techne considera esta interpretação originalmente proposta pelo Consórcio Engeconsult – Nova Engevix – Quanta totalmente inadequada, visto que o Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias do Nordeste Setentrional - PISF é enorme e, inevitavelmente, a restrição de toda e qualquer empresa que tenha atuado no PISF sob a alegação de “possível” responsabilização pela

necessidade de refazimento de alguns projetos resultaria em uma significativa redução da competitividade do certame.

42. Ante o exposto transparece, indubitavelmente, que não existe conflito de interesses na participação da Concremat e as razões recursais apresentadas pelo recorrente Consórcio Engeconsult – Nova Engevix – Quanta expõem apenas seu mero desespero perante a hipótese de revisão de decisão de desclassificação do Consórcio Concremat – Engecorps – Techne.

#### **VI – DA AUSÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSE DO CONTRATO Nº 69/2021:**

43. Como é de amplo conhecimento, o MDR celebrou, em 30.12.2021, o Contrato nº 69/2021, com o Consórcio Concremat-Engecorps, cujo objeto consiste no gerenciamento e supervisão do Ramal do Apodi, Trecho IV do PISF.

44. Conforme já exposto no recurso administrativo interposto pelo Consórcio Concremat – Engecorps – Techne, é claro e evidente que o serviço de gerenciamento tem sido executado pelo Consórcio Concremat-Engecorps e atestado, medido e pago pelo MDR, conforme é possível se constatar nos boletins de medição do referido contrato.

45. Este item é de extrema importância para se compreender a restrição indevida que esta Comissão tem promovido ao desclassificar o Consórcio. Ora, o Ramal do Apodi já tem, em execução, o serviço de gerenciamento. Permitir que o RDC nº 01/2022 contrate gerenciamento que contemple o Ramal do Apodi ocasionará evidente – e ilegal – sobreposição de serviços e conseqüente pagamento em duplicidade por parte da Administração, o que fere os preceitos basilares do direito público.

46. Explica-se que a desclassificação do Consórcio ora recorrente é desnecessária e ilegal ao passo que os serviços de gerenciamento e supervisão no Ramal do Apodi já são prestados e estão em pleno vigor. Como consequência lógica, o objeto do RDC nº 01/2022 não terá – ou ao menos não deverá ter, sob pena de sobreposição de serviços – correlação direta com as atividades ora em execução no âmbito do Contrato nº 69/2021. Portanto, não há que se falar em segregação de funções entre as atividades do Ramal do Apodi e o objeto do RDC nº 01/2022, pois o Ramal do Apodi não será submetido aos serviços de gerenciamento e supervisão que serão contratados por meio do RDC 01/2022.

47. É importante abordar que esta questão da sobreposição do objeto do Contrato nº 69/2021 e do RDC nº 01/2022 foi trazida para manifestação desta Comissão em momento oportuno, por meio de Impugnação ao Edital. Entretanto, negando o que é evidente e contrariando os termos expressos do Contrato nº 69/2021, esta i. Comissão tem mantido o seu erro de não reconhecer a sobreposição de serviços.

48. De todo modo, ainda que esta i. Comissão não tenha feito o ajuste do Edital no momento oportuno, é seu poder-dever fazer as correções que se fazem necessárias neste momento de modo a se evitar uma restrição indevida no certame.

49. Ademais, considerando que a Cláusula 4.7 não produziu efeitos/prejuízo para qualquer outro licitante – salvo o ora recorrente – não há qualquer impedimento de esta i. Comissão reconhecer a sua nulidade.

50. Ora, não é demais alertar que a contratação de serviços em duplicidade e a restrição indevida da competitividade gera a responsabilização dos gestores públicos perante os Órgãos de Controle. Ademais, agrava a situação dos gestores quando são alertados do referido equívoco e, mesmo assim, estes mantêm a sua equivocada posição.

51. Assim, pontua-se que a supressão no atual processo licitatório - RDC 01/2022 – do escopo de gerenciamento do Ramal do Apodi, assim como feito no item 1.8 do Edital para os serviços de supervisão do Ramal do Apodi, é inevitável, pois se não for feita ainda durante o processo licitatório, deverá ser feita durante a execução do contrato decorrente do RDC 01/2022. A grande diferença é que se a Comissão não corrigir seu ato em momento oportuno, estará concretizando também um dano ao erário, visto que o Consórcio Concremat – Engecorps – Techne apresentou uma proposta R\$ 3,8 milhões mais econômica do que o concorrente que, até o momento, está se sagrando vencedor do certame, e a consequente responsabilização a qual poderá estar submetida. Entretanto, após a celebração do contrato objeto do presente RDC nº 01/2022 estes erros – sobreposição de objeto e restrição da competitividade – estarão concretizados e sua correção será insanável.

52. Desse modo, alertamos sobre toda a cautela que esta i. Comissão deverá ter sobre este ponto, requerendo, ainda, que o vício seja sanado enquanto é tempo para que (i) evite qualquer prejuízo ao erário e (ii) seja oportunizado o direito do Consórcio Concremat – Engecorps – Techne participar do presente RDC nº 01/2022.

## **VII – DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS RELATIVAS À SOLICITAÇÃO DE REDUÇÃO DA NOTA**

### **ATRIBUÍDA À PROPOSTA TÉCNICA DO CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL:**

53. O Consórcio Ecoplan-Skill apresentou a CAT nº 1020752015 para fins de pontuação de sua Proposta Técnica. Esta Certidão refere-se ao Contrato nº 56/2012-MI, cujo escopo contempla a supervisão das obras do Eixo Leste do PISF. O atestado técnico averbado no CREA foi declarado nulo pelo MDR, com efeitos retroativos, através de ato publicado no Diário Oficial da União de 24.09.2018, não podendo, portanto, ser utilizado como comprovação de acervo técnico em nenhuma licitação pública, inclusive em outros órgãos.

54. Diante do exposto, a pontuação relativa a este atestado deve ser considerada nula pela Comissão. A CAT nº 1020752015 foi utilizada para comprovar a Experiência Específica da Empresa (EES), e a Experiência Geral (EGEP) e Experiência Específica (EESP) do Engenheiro de Planejamento Sênior (EPL) Júlio Fortini de Souza.

55. Desconsiderando toda a pontuação relativa a esta CAT nº 1020752015, temos:

- Experiência Específica da Empresa (EES): 5,00 pontos;
- Experiência Geral do Profissional (EGEP) Engenheiro de Planejamento Sênior (EPL): 2,5 pontos;
- Experiência Específica do Profissional (EESP) Engenheiro de Planejamento Sênior (EPL): 6,0 pontos;
- Redução Total da Nota Técnica do Consórcio Ecoplan-Skill em 7,12 pontos (aplicando-se a fórmula constante do Anexo 05 – Critérios de Julgamento da Proposta Técnica).

56. Isto posto, a nota do Consórcio Ecoplan-Skill deverá ser reduzida de 80,00 pontos, conforme apontado no recurso do Consórcio Concremat – Engecorps – Techne, para 75,88 pontos (aplicando-se a fórmula constante do Anexo 05 – Critérios de Julgamento da Proposta Técnica) considerando a redução adicional necessária, motivada pela inquestionável necessidade de desconsideração da pontuação relativa à CAT nº 1020752015.

## **VIII – CONCLUSÃO:**

57. Por todo o exposto, o Consórcio Concremat – Engecorps – Techne requer que seja indeferido o recurso administrativo interposto pelo Consórcio Engeconsult – Nova Engevix - Quanta, pelos seguintes motivos:

- (i) Com base no princípio da vinculação aos esclarecimentos proferidos ao longo da licitação, a Comissão, no Parecer nº 19/2022, entendeu que o Contrato nº 69/2021 do Ramal do Apodi não possuía no seu escopo o serviço de gerenciamento, logo não é válida a decisão que declarou o impedimento do Consórcio com base no item 4.7 do Edital que veda a participação de gerenciadora do mesmo Trecho;
- (ii) A inabilitação da Techne, em virtude do Contrato nº 21/2020, é completamente ilegal e desproporcional. A empresa Nova Engevix, que compõe o Consórcio que ora está classificado na liderança deste certame, era consorciada da Techne no referido contrato quando da sessão de abertura desta Concorrência. Portanto, em respeito à cláusula 4.2, subitem f.1), a decisão deve ser isonômica às duas participantes. Ainda, como restou amplamente demonstrado no recurso apresentado pelo Consórcio Concremat – Engecorps – Techne: (a) não há incompatibilidade com o presente RDC, (b) o escopo do presente RDC não abrange o objeto do Contrato nº 21/2020 e (c) é completamente desproporcional desclassificar uma empresa e, conseqüentemente, restringir a participação de um forte player em uma licitação de R\$145 milhões por este participar de um pontual e pequeno serviço, com valores incomparáveis com os tratados neste certame. Claramente há afronta ao interesse público.
- (iii) A descabida sugestão de inabilitação da Techne em virtude do Contrato nº 32/2007-MI é completamente ilegal e irresponsável. Isso porque (a) o Edital e a Lei permitem a participação de projetista na licitação que possua como objeto os serviços de fiscalização, supervisão ou gerenciamento – justamente o objeto do presente RDC nº 01/2022, (b) não há - responsabilização da Techne pela necessidade de refazimento de alguns projetos contidos no “Anexo 9” do Edital, associado ao fato de que, em geral, problemas relacionados à execução das obras é que resultam na necessidade de refazimento dos projetos;
- (iv) A descabida sugestão de inabilitação da Concremat, em virtude do Contrato nº 77/2013-MI, é completamente ilegal e irresponsável. Isso porque (a) o Edital não proíbe a participação de empresas que já tenham atuado no Gerenciamento do PISF, (b) é desrespeitosa a acusação de que a Concremat não teria realizado suas atividades de forma satisfatória no período em que atuou como Gerenciadora do PISF, associada à evidente ausência de elementos que possam corroborar com seus argumentos;

- (v) O Ramal do Apodi já detém serviços de Gerenciamento e Supervisão, executados por meio do Contrato nº 69/2021. Portanto, o presente RDC não terá – ou não deveria ter – como escopo o Ramal do Apodi, sob penas de sobreposição de objetos e restrição indevida do certame. Visto que é incontestável que o Ramal do Apodi deve ser excluído do escopo tanto de supervisão quanto de gerenciamento, não há razão para se falar em segregação de funções para o Ramal do Apodi.

58. Requer-se também a redução da pontuação atribuída ao Consórcio Ecoplan-Skill, pelas razões expostas no tópico VII das presentes contrarrazões, alterando a sua pontuação de 83,00 pontos (Pontuação atribuída pela Comissão de Licitação) para 75,88 pontos, conforme detalhado nestas contrarrazões.

Nestes termos,

p. deferimento.

Brasília, 29 de setembro de 2022.

DocuSigned by:

MARCIO TAGLIARI

Assinado por: MARCIO TAGLIARI:87290456815

CPF: 87290456815

Data/Hora da Assinatura: 29/09/2022 | 15:09:32 PDT



8500AD70C8CD46B08D8528C04BA1E788  
**CONSÓRCIO CONCREMAT – ENGECORPS – TECHNE**

Marcio Tagliari – Representante do Consórcio